

Dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de 02 (duas) passagens por coletivo aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

Art. 1º - Fica assegurado aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes, a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de 02 (duas) passagens por coletivo.

Parágrafo único - Observando o limite no "caput", é assegurada também a gratuidade ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem a assistência de terceiros.

Art. 2º - A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologada pela Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta lei, os deficientes que comprovem renda familiar "per capita" mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

Art. 4º - A secretaria municipal de mobilidade Urbana- será responsável pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta lei, devendo emití-las no prazo máximo de 30 dias após a solicitação.

Parágrafo primeiro – A secretaria competente manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo segundo - Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indica risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, a secretaria competente poderá propor medidas visando a sua preservação.

Art. 5º - A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito a beneficiário desta lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento, dispõe sobre a gratuidade no uso de transporte coletivo intermunicipal pelas pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Trata-se de dar cumprimento ao disposto no artigo 262, inciso II, da Constituição do Estado que, em que pese o tempo decorrido da sua entrada em vigor, ainda não foi regulamentado, ficando as pessoas portadoras de deficiências a depender da compreensão das empresas de transporte coletivo intermunicipal para o atendimento de suas necessidades de deslocamento.

A presente proposta busca solucionar definitivamente a questão, estabelecendo um sistema viável, com a participação das entidades representativas assistenciais dos deficientes, de forma a conferir efetividade ao direito assegurado pela Carta Estadual, dentro dos parâmetros que não impliquem necessariamente em ônus a ser repassado aos demais usuários do transporte coletivo intermunicipal.

Com a sua aprovação por esta Casa, ficará preenchida uma significativa lacuna do ordenamento jurídico municipal dando-se um importante passo no sentido da extensão da cidadania a todos os gaúchos, especialmente a este segmento social ao qual devemos garantir o princípio básico do direito de ir e vir como condição de sua inserção plena na sociedade.